

673399, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura de Salto da Divisa, 1996
Parte(s): José Eduardo Peixoto e José Miranda Barbosa

MPTC: Sara Meinberg
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FISCALIZAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS, DA LEGALIDADE DO REPASSE DE RECEITAS E DOS ORDENAMENTOS DE DESPESAS – PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL – MÉRITO: IRREGULARIDADES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, APÓS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Declara-se a prescrição parcial da pretensão punitiva do Tribunal no tocante às irregularidades passíveis de aplicação de multa. Julga-se irregular a despesa discriminada e determina-se a restituição ao erário pelo responsável.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara - Sessão do dia 02/09/2014

Processo nº 673399
Processo Administrativo
Prefeitura Municipal de Salto da Divisa
Período: 1996
Responsáveis:
José Eduardo Peixoto, Prefeito Municipal
José Miranda Barbosa, Vice-Prefeito Municipal

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Tratam os autos de inspeção ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Salto da Divisa, objetivando a verificação dos controles internos, a legalidade do repasse de receitas e dos ordenamentos das despesas.

Portaria n. 34/2000, datada de 21/6/2000, determinando inspeção no município (fl. 3).

Relatório Técnico inicial às fls. 9 a 20, acompanhado da documentação instrutiva de fls. 21 a 117.

Despacho de conversão dos autos em processo administrativo e abertura de vista aos responsáveis legais às fl. 123.

Documento de fl. 137, certifica que não houve manifestação dos interessados, embora devidamente citados.

Auditoria opinou pela propositura de irregularidade das despesas (fls. 142/143).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 144/145, manifestou-se pela aplicação de multa e/ou determinação de ressarcimento ao erário, na forma legal.

A Relatora, na sessão da Primeira Câmara de 17/8/2010, propôs a aplicação do instituto da prescrição, ocasião em que o Conselheiro em exercício Gilberto Diniz pediu vista dos autos, fls.152 a 158.

Em 17/8/2010, os autos retornaram à sessão da Primeira Câmara, tendo o Conselheiro Gilberto Diniz, em exercício, proferido voto quanto a inaplicabilidade da prescrição por conter nos autos elementos que podem indicar indícios de dano ao erário, sendo os autos retirados de pauta (fls. 159 a 160).

A Conselheira Relatora em despacho de fl. 161, determinou ao Órgão Técnico elaboração de novo estudo sobre a remuneração do Prefeito e Vice Prefeito, concluindo a unidade técnica às fls. 163/164, pela regularidade do vencimentos percebidos pelos agentes políticos á época.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 193/194), em manifestação conclusiva, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos legais e ressarcimento do valor gasto com publicidade realizado “fora dos parâmetros constitucionais legais, devidamente atualizados.

É o relatório.

Preliminar de Prescrição

Registro, inicialmente, no caso dos presentes autos, a ocorrência de prescrição parcial, pelos fundamentos que se seguem.

Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no tocante às irregularidades impressas no relatório técnico (fls. 9 a 20) passíveis de aplicação de multa, correspondentes às falhas no controle interno, despesas com auxílio de pessoas carentes sem cadastro e legislação regulamentadora, comprovantes de despesas em que não constam valores unitários e quantitativos de serviços, atraso no pagamento de décimo terceiro salário de servidores da educação, despesas estranhas apropriadas indevidamente na função 08 – Educação; os dados apurados por ocasião da inspeção não conferem quanto ao Caixa, Banco, Aplicações Financeiras e inventário geral com os do Sistema Informatizado de Parecer Prévio - SIPP, por se verificar, inicialmente, a ausência de comprovação de qualquer indício de dano ao erário, e o transcurso de mais de 8 anos entre a data da portaria (21/6/2000) que determinou a inspeção e o momento atual, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível nos autos, conforme disposto no art. 110-C, inc. I, c/c o art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Somente as matérias com dano potencial ao erário, por se enquadrar na hipótese de imprescritibilidade, disposta no § 5º do art. 37 da Constituição da República/88, serão analisadas a seguir.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto

Mérito

1) Irregularidade na remuneração dos agentes políticos- item 5 (fls. 16, 27, 28, 89, 163 a 169). O relatório inicial registra recebimento a mais pelo Prefeito, no valor de R\$ 66,70, e pelo Vice-Prefeito, valor de R\$ 33,34. A unidade técnica elaborou novo estudo às fls.163/164, considerando-se a atualização monetária dos salários, conforme INPC, a partir da Resolução

Fixadora n. 23/92 (fl. 89), concluindo pela regularidade dos subsídios, não restando, nestes termos, apurados o recebimento de valores indevidos pelos agentes políticos, prescrevendo, também, para esta irregularidade a pretensão punitiva deste Tribunal, nos mesmos termos citados anteriormente.

2) Despesa com publicidade sem comprovação do conteúdo da matéria divulgada, no valor de R\$ 600,00- item 3.4 (fl. 24, 59 e 60).

Conforme já assinalado não houve manifestação do gestor. Neste contexto, enfatiza o Auditor Licurgo Mourão, nos autos de n. 26428, na sessão da Primeira Câmara do dia 11/12/2012:

(...) considero que em razão do seu dever de prestar contas sobre a regularidade do gasto realizado, que o ônus da prova é do responsável, o qual teve garantido seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Assim, a ausência do texto publicitário conduz à omissão na prestação de contas e, por conseguinte, à irregularidade da despesa, que se presume lesiva ao erário.

No caso não houve apresentação do conteúdo da matéria veiculada, em desacordo como o art. 37, §1º da CR/88 e Súmula TC n. 94, tratando-se, portanto de despesa irregular e geradora de dano ao erário, haja vista a ausência de documento hábil a comprovar o interesse municipal.

Assim, por não se ter provado que se trata de publicidade com a finalidade de divulgar programas com caráter educativo, informativo ou de orientação social, como previsto no dispositivo constitucional citado, considero a despesa efetuada, no valor de R\$ 600,00 (valor histórico/fevereiro de 1996), irregular e de responsabilidade do Sr. José Eduardo Peixoto, que deverá ressarcir aos cofres públicos a importância despendida devidamente corrigida nos termos do art. 3º da resolução 013/2013 desta Corte. O valor corrigido, utilizando a tabela da Corregedoria do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais de julho de 2014, é de R\$1.917,12 (um mil, novecentos e dezessete reais e doze centavos).

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, preliminarmente, em declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no tocante às irregularidades impressas no relatório técnico (fls. 9 a 20) passíveis de aplicação de multa, correspondentes às falhas no controle interno, despesas

com auxílio de pessoas carentes sem cadastro e legislação regulamentadora, comprovantes de despesas em que não constam valores unitários e quantitativos de serviços, atraso no pagamento de décimo terceiro salário de servidores da educação, despesas estranhas apropriadas indevidamente na função 08 – Educação; os dados apurados por ocasião da inspeção não conferem quanto ao Caixa, Banco, Aplicações Financeiras e inventário geral com os do Sistema Informatizado de Parecer Prévio – SIPP; por se verificar, inicialmente, a ausência de comprovação de qualquer indício de dano ao erário, e o transcurso de mais de 8 anos entre a data da portaria (21/6/2000) que determinou a inspeção e o momento atual, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível nos autos, conforme disposto no art. 110-C, inc. I, c/c o art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal. No mérito, acordam em julgar: **1)** regulares os subsídios dos agentes políticos - item 5 (fls. 16, 27, 28, 89, 163 a 169), não restando apurados o recebimento de valores indevidos pelos agentes políticos, prescrevendo, também, para esta irregularidade a pretensão punitiva deste Tribunal, nos mesmos termos citados anteriormente; **2)** irregular a despesa efetuada, no valor de R\$600,00 (valor histórico/fevereiro de 1996), por não se ter provado que se trata de publicidade com a finalidade de divulgar programas com caráter educativo, informativo ou de orientação social, como previsto no dispositivo constitucional citado e de responsabilidade do Sr. José Eduardo Peixoto, que deverá ressarcir aos cofres públicos a importância despendida devidamente corrigida nos termos do art. 3º da Resolução n. 013/2013 desta Corte. O valor corrigido, utilizando a tabela da Corregedoria do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais de julho de 2014, é de R\$1.917,12 (um mil, novecentos e dezessete reais e doze centavos). Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpre-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de setembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado eletronicamente)

ECR/